



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CHEFIA DE GABINETE DO(A) REITOR(A)**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 / 2021 - GRE (11.01.01.44.01)

Nº do Protocolo: 23243.002445/2021-18

Santa Maria-RS, 26 de abril de 2021.

Estabelece regras e procedimentos para concessão da Licença para Capacitação aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar.

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeada pelo Decreto Presidencial de 29 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os autos do processo eletrônico nº 23243.000389/2021-79 e:

- o art. 87 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê a Licença para Capacitação;
- o Decreto Nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 02 de outubro de 2020;
- a Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991/2019;
- as Notas Técnicas Nº 61/2015 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; 1.733/2017 MP; 7.058/2019 SEI/ME; 7.737/2020 SEI/ME e 8.943/2021 SEI/ME;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão da licença para capacitação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFar), dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional (art. 87 da Lei Nº 8.112/90).

Art. 3º Toda licença para capacitação deverá ter sua ação prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do órgão ou entidade de exercício do servidor (art. 25 da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Art. 4º A instituição deverá respeitar o limitador de 5% (cinco por cento) de servidores em exercício afastados simultaneamente no órgão. (Art. 27, parágrafo único, Decreto Nº 9.991/2019).

Art. 5º A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CDP) consultará os servidores do IFFar para planejamento das licenças para capacitação, respeitando os prazos de inclusão dos dados no PDP do órgão, e posteriormente fará o envio às CGPs de cada Unidade do IFFar que comunicará às respectivas chefias imediatas acerca do planejamento.

§ 1º Após a análise do planejamento da Unidade, a Coordenação de Gestão de Pessoas poderá realizar reunião com os servidores que manifestaram interesse na Licença Capacitação para análise do limite legal de 5%, podendo, em comum acordo com os envolvidos, realizar remanejamento das datas para que o maior número possível de servidores usufrua o direito.

§ 2º Persistindo o excesso legal, deverá ser observado o limite máximo do órgão.

§ 3º Permanecendo ainda assim excedido o quantitativo de servidores que planejaram a licença para capacitação em períodos coincidentes, deverá ser aplicado um ranqueamento institucional, observando-se os seguintes critérios para desempate, na ordem apresentada:

- I - Servidor com direito à licença adquirido há mais tempo (quinquênio);
- II - Servidor com maior tempo de exercício na unidade;
- III - Servidor com maior tempo de exercício no IFFar; IV - Sorteio.

Art. 6º Os períodos da licença para capacitação não serão acumuláveis (art. 87, parágrafo único, da Lei Nº 8.112/90).

§ 1º Não existe óbice legal, por não constituir acumulação, o fato de o servidor, após usufruir três meses de licença capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, em ato contínuo, iniciar o gozo de nova licença capacitação, a qual se refere a novo período aquisitivo já concluído.

§ 2º A possibilidade descrita no § 1º deve ser precedida da anuência da Administração, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade, bem como as implicações nas atividades executadas pelo órgão, de o servidor gozar a licença para capacitação em determinada época, podendo vedar-lhe o usufruto contínuo se esse não atender ao interesse público.

Art. 7º O gozo da licença para capacitação deverá ter início até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele em que se adquiriu o direito, não havendo óbice ao encerramento da licença no decorrer do quinquênio posterior, desde que o servidor a usufrua integralmente (período de três meses), sem parcelamento.

Art. 8º A licença para tratamento da própria saúde por servidor que esteja em licença para capacitação suspende esta, sem, no entanto, ensejar a suspensão do prazo de que trata o artigo anterior (Nota Técnica Nº 1.733/2017 MP).

Art. 9º O servidor que desejar gozar período remanescente de licença para capacitação deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que

deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença, conforme determinado no Decreto Nº 9.991/2019 e nesta Instrução Normativa (Nota Técnica Nº 1.733/2017 MP e art. 38 da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Art. 10 São requisitos básicos para concessão de licença para capacitação:

I - O servidor ter cumprido o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II - A ação de desenvolvimento (art. 19 do Decreto Nº 9.991/2019):

a) Estar prevista no PDP da instituição;

b) Estar alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas à sua unidade de exercício ou de lotação; à sua carreira ou cargo efetivo; e ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.

III - O horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor;

IV - Comprovação de que a carga horária total da ação de desenvolvimento ou o conjunto de ações seja igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais. (Art. 26 do Decreto Nº 9.991/2019).

§ 1º Para o cômputo do período referido no inciso I, será possível o aproveitamento de tempo de efetivo exercício em outros cargos, desde que não tenha ocorrido quebra de vínculo com o serviço público federal (Nota Técnica Nº 61/2015 CGNOR).

§ 2º Para o cálculo das 30 (trinta) horas semanais, conforme o art. 10, IV, será considerado a carga horária total do curso e o disposto na Nota Técnica SEI nº 7737/2020/ME.

Art. 11 O servidor em estágio probatório não faz jus à licença para capacitação, pois o benefício não está incluso no rol das licenças/afastamentos concedidos aos servidores que se encontram neste período de avaliação (Art. 20, § 4º, da Lei Nº 8.112/90).

Art. 12 A contagem do período de efetivo exercício para a concessão de licença para capacitação será interrompida nos casos de:

I - Licença por motivo de doença em pessoa da família com duração maior que 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não (art. 83, § 2º, da Lei Nº 8.112/90);

II - Licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84 da Lei Nº 8.112/90);

III - Licença para atividade política (art. 86 da Lei Nº 8.112/90);

IV - Licença para tratar de interesses particulares (art. 81 da Lei Nº 8.112/90);

V - Afastamento do país sem ônus;

VI - Faltas não justificadas.

Art. 13 A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos, e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (art. 25, § 3º, do Decreto Nº 9.991/2019).

Parágrafo único. Deverá ser observado o interstício de 60 (sessenta) dias entre os seguintes afastamentos para:

I - Licenças para capacitação;

II - Parcelas de licenças para capacitação;

III - Licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa;

IV - Participações em programas de treinamento regularmente instituído; e

V - Licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior. (art. 27 da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Art. 14 A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para elaboração de monografia e/ou trabalho de conclusão de curso de graduação, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós- doutoral. (art. 25, II do Decreto Nº 9.991/2019).

Art. 15 Havendo necessidade de prorrogação dos prazos para pós-graduação stricto sensu e estudo no exterior de que trata o art. 21 do Decreto Nº 9.991/2019, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação (art. 25, § 4º do Decreto Nº 9.991/2019), respeitando os requisitos básicos para a concessão da licença previstos no art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação desde que respeitado o limite máximo de afastamento de até 4 (quatro) anos consecutivos, incluída a prorrogação (Nota Técnica SEI Nº 7.058/2019/ME e Nota Técnica SEI nº 8943/2021/ME).

Art. 16 O servidor em colaboração técnica, lotação provisória ou cedido deverá requerer a concessão da licença para capacitação no órgão de origem, após prévia manifestação positiva do órgão cessionário, respeitando os requisitos básicos para concessão de licença para capacitação previstos no art. 10.

Art. 17 Caso a duração da licença para capacitação exceda 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor deverá requerer, conforme o caso, dispensa ou exoneração do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado (a), a contar da data de início do afastamento (art. 18, § 1º, I do Decreto Nº 9.991/2019).

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO

Art. 18 A licença para capacitação poderá ser concedida nas hipóteses previstas no art. 25 do Decreto Nº 9.991/2019.

Art. 19 Caberá ao servidor interessado solicitar a licença para capacitação, por meio do envio de requerimento à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) da sua unidade, acompanhado de:

I - Nos casos de ações de desenvolvimento presenciais ou à distância:

a) comprovante de matrícula em que conste o nome do servidor, o nome do curso, a instituição promotora, o período de realização, a carga horária total e o conteúdo programático.

II - Nos casos de elaboração de monografia e/ou trabalho de conclusão de curso de graduação, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral:

a) Comprovante de matrícula; e

b) Declaração do orientador em que conste período e carga horária que será dedicada à atividade;

c) No caso de estágio pós-doutoral ou livre-docência, comprovante de aceite da Instituição e declaração do orientador em que conste período e carga horária que será dedicada à atividade.

IV - Nos casos de cursos conjugados com atividades práticas em posto de trabalho:

a) Acordo de cooperação técnica assinado pelos órgãos envolvidos;

b) Plano de trabalho elaborado pelo servidor em que conste, no mínimo, os objetivos da ação, na perspectiva de desenvolvimento para o servidor, os resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação, o período de duração da ação, a carga horária semanal e o cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade de exercício e no órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) Comprovante de matrícula em que conste o nome do servidor, o nome do curso ou intercâmbio, o período de realização, a carga horária total e o conteúdo programático.

V - Nos casos de cursos conjugados com atividades voluntárias no país (válidas apenas se conjugadas com cursos):

a) Declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, contendo a natureza da instituição, a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas, a programação das atividades, a carga horária semanal e total e o período e local de realização; e

b) Comprovante de matrícula em que conste o nome do servidor, o nome do curso, o período de realização, a carga horária total e o conteúdo programático. (de acordo com os arts. 36 e 37 da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Parágrafo único. A CGP da unidade será responsável por juntar aos documentos do servidor cópia do trecho do PDP que indica a necessidade de desenvolvimento.

Art. 20 A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade. (Art. 25, §5º do Decreto nº 9.991/2019).

Parágrafo único: Caso o servidor atenda aos requisitos acima, deverá solicitar a licença para capacitação, por meio do envio de requerimento (modelo SIPAC) à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) da sua unidade, acompanhado de:

a) Atestado de recomendação da atividade pela chefia imediata; e

b) Comprovante de matrícula em que conste o nome do servidor, o nome do curso ou intercâmbio, o período de realização, a carga horária total e o conteúdo programático;

Art 21 Caso a capacitação pleiteada implique afastamento do país, deverá constar no processo, além do requerimento, a solicitação de afastamento do país, conforme formulário institucional.

Parágrafo único. A publicação da portaria concessória da licença para capacitação somente ocorrerá após autorização e publicação do ato de afastamento do país no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO E CONCESSÃO

Art. 22 A documentação que instruirá o processo da licença para capacitação deverá ser protocolada na CGP da unidade com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data de início da licença.

Art. 23 A autoridade máxima (ou delegada) concederá a licença para capacitação após a manifestação:

I - da Comissão Interna de Supervisão - CIS ou da Comissão Permanente Pessoal Docente - CPPD da unidade, conforme a carreira, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição, verificando se está alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas ao seu órgão de exercício ou de lotação, à sua carreira ou cargo efetivo e ao seu cargo em comissão ou função de confiança (art. 19, II, do Decreto Nº 9.991/2019);

II - da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de todos os servidores da unidade;

III - da unidade de gestão de pessoas, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão;

IV - da autoridade máxima da unidade, que, posteriormente, expedirá o ato.

Parágrafo único. Para fins de concessão da licença para capacitação, a unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar no processo informações e levar em conta para manifestação de que trata o Art. 23, III desta IN, informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei Nº 8.112/1990 (art. 33, parágrafo único, da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Art. 24 A aprovação do PDP pela autoridade competente não dispensa a abertura de processo de solicitação do afastamento (art. 26 da IN nº 21/2021 SGP- ENAP/SEDGG/ME).

Art. 25 A decisão final sobre o pedido e a publicação de eventual deferimento deverá ocorrer, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação de todos os documentos necessários. (art. 29, parágrafo único, do Decreto Nº 9.991/2019).

Art. 26 O servidor que tiver o pedido de licença deferido poderá se ausentar das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão. (art. 29 do Decreto Nº 9.991/2019).

Art. 27 Será vedado ao servidor desempenhar tarefas não relacionadas à licença para capacitação no decurso desta, com ou sem remuneração.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA

Art. 28 O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou o seu afastamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de retorno às atividades, apresentando:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - relatório de atividades desenvolvidas; e

III - cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação, tese, artigo pós- doutoral, com assinatura do orientador, quando for o caso (art. 30 da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Art. 29 A não apresentação da documentação comprobatória sujeitará o servidor ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas com seu afastamento, na forma da

legislação vigente, ressalvado os casos motivados por caso fortuito ou força maior (art. 24, parágrafo único do Decreto Nº 9.991/2019 e art. 30, parágrafo único da IN nº 21/2021 SGP-ENAP/SEDGG/ME).

Art. 30 O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá os gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente. (art. 20, §3º, do Decreto Nº 9.991/2019).

Art. 31 A interrupção do afastamento motivada por caso fortuito ou força maior, a pedido do servidor, não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção. (art. 20, § 1º, do Decreto Nº 9.991/2019).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Não será concedido novo período de licença para capacitação ao servidor que tenha prestação de contas de períodos usufruídos anteriormente em pendência.

Art. 33 O período da licença para capacitação será computado para todos os efeitos e reconhecido como efetivo exercício.

Parágrafo único. Para efeitos de aposentadoria especial de docente, deverá ser observado o Acórdão TCU Nº 1838-9/15-1 e o Ofício- Circular Nº 6/2016 DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC.

Art. 34 Não haverá contratação de força de trabalho para substituição de servidores licenciados para capacitação.

Art. 35 O servidor que usufruir da licença para capacitação ficará impedido de se afastar para participação em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 96-A, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Art. 36 O servidor que usufruir da licença para capacitação somente poderá participar de programas de treinamento regularmente instituídos após um interstício de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença.

Parágrafo único: O intervalo referido no caput deverá ser observado apenas quando se tratar de eventos em que o servidor esteja em formação.

Art. 37 Após finalização do PDP, havendo disponibilidade de vagas de acordo com o limite do órgão, poderá ser aberto novo cronograma para alterações dos períodos programados e a possibilidade de novas inclusões, respeitando, prioritariamente, àqueles que planejaram o usufruto da licença para capacitação.

Art. 38 Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional - PRDI/Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Art. 39 Conforme Art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.139/2019, esta Instrução Normativa passa a vigorar no dia de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 02/2020.

(Assinado digitalmente em 27/04/2021 08:26)

NIDIA HERINGER
REITOR - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE

GABREI (11.01.01.44)
Matrícula: 2647110

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **17**,
ano: **2021**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, data de emissão: **26/04/2021** e o código de
verificação: **6ad2d23807**